



Diário Oficial



Carrasco Bonito - Tocantins

ANO III - CARRASCO BONITO, TERÇA-FEIRA, 24 DE MARÇO DE 2020 Nº 278

DIÁRIO OFICIAL EDIÇÃO EXTRA

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO..... 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 017/20, DE 20 DE MARÇO DE 2020

"DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARRASCO BONITO E DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS(COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA, Prefeito do Município de Carrasco Bonito, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial pelo Art. 62, inciso VI da Lei Orgânica do Município e Lei Federal nº 13.979/20 de 06 de Fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de Fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO a realidade da saúde vivenciada no cenário mundial, notadamente no que tange à proliferação do novo coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, se caracteriza como pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de que todos os segmentos da sociedade, sobretudo a Administração Pública, que lida diariamente com um grande volume de público, direcionem ações no sentido de definir diretrizes, conjugar esforços e alinhar providências a serem adotadas com vistas à preservação da saúde da sociedade tocantinense, em caráter de urgência, dada a magnitude e a velocidade com que a doença vem se propagando;

DECRETA:

Art. 1 - Fica Declarada situação de emergência em saúde pública no Município de Carrasco Bonito/TO, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente novo coronavírus.

Art. 2 - Nos termos do inciso III do 7º do art. 3º da Lei Federal 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do CORONAVÍRUS, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - exames médicos;
- II - testes laboratoriais;
- III - coleta de amostras clínicas;
- IV - vacinação e outras medidas profiláticas;
- V - tratamento médicos específicos;

VI - estudo ou investigação epidemiológica;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 3 - Fica dispensada a licitação para contratação de profissionais, aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS, nos termos do art. 4 da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS.

§ 2º Para os fins de que trata o caput, fica a cargo da Secretaria Municipal da Saúde a realização dos procedimentos necessários para a aquisição de insumos, bem como a elaboração dos critérios para sua distribuição a todos os órgãos e entidades que compõem a estrutura do Município, a fim de cumprir as medidas constantes deste Decreto.

Art. 4 - Fica determinado à Coordenação de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal da Saúde a responsabilidade para monitoramento da emergência em saúde pública declarada.

Parágrafo único - Compete a Vigilância em Saúde modificar as medidas referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19 de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 5 - A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto, correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município.

Art. 6 - Os Órgãos e Entidades Municipais deverão prover lavatórios/pias em suas unidades, com dispensador de sabonete líquido, suporte com papel toalha, lixeira com tampa com acionamento por pedal e instalar dispensadores com álcool em gel em pontos de maior circulação, tais como: recepção, corredores e refeitórios.

Art. 7 - Deverá ser realizada pela Vigilância em Saúde a recomendação de que pessoas sintomáticas não frequentem locais públicos.

Art. 8 - Os servidores públicos municipais que retornarem de férias ou afastamentos legais, que chegarem de locais ou países com transmissão do COVID-19, deverão comunicar via telefone o fato aos respectivos departamentos de pessoal de seus órgãos de lotação para serem orientados quanto à apresentação de documentos comprobatórios, tais como: passagens aéreas, hospedagem, abastecimento, bem como, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde, para o preenchimento da notificação de isolamento. (NR)

§ 1º São estabelecidas para os servidores de que trata o caput as regras a seguir: (NR)

I - caso estejam assintomáticos, deverão ficar afastados por 07 (sete) dias consecutivos, a contar da data da chegada da viagem, e, não apresentados sintomas relacionados ao COVID-19 no período, retornar ao trabalho;

II - caso estejam sintomáticos, deverão procurar imediatamente os serviços de saúde para avaliação médica e

ESTE ARQUIVO É ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME A LEI MUNICIPAL Nº 317/2018 DE 14 DE MARÇO DE 2018

obedecer a todas as orientações, sob pena de responsabilização nos termos previstos em lei.

§ 2º De forma excepcional, não será exigido o comparecimento à Junta Médica do Município para perícia médica daqueles que forem diagnosticados como casos suspeitos ou confirmados e receberem atestado médico externo.

§ 3º Nas hipóteses do inciso II do 1º deste artigo, os servidores deverão entrar em contato telefônico com o respectivo departamento de pessoal e enviar a cópia digital do atestado médico por e-mail. (NR)

§ 4º Os atestados médicos serão homologados administrativamente.

§ 5º O afastamento de que trata o caput. não incidirá qualquer prejuízo de ordem funcional/previdenciária. (NR)"

Art. 9 – Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre de seus empregados, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 10 – Para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública declarada no art. 1 deste Decreto, os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de Saúde Estadual e Municipal, com o objetivo de proteção da coletividade.

Art. 11 – Para o atendimento às determinações da Portaria nº 356, de 2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados pela Secretaria Municipal da Saúde ou pelos profissionais de saúde da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena.

Art. 12 – Ficam suspensas por tempo indeterminado o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades no âmbito do Município de Carrasco Bonito TO:

I – atividades educacionais em estabelecimentos de ensino, públicos ou privados.

II – feiras livres;

III – estabelecimentos situados em polos comerciais de rua;

IV – clubes, academias de ginásticas e musculação, bares, lanchonetes, boates e casas de eventos;

V – cultos e atividades religiosas;

VI – de saúde pública bucal/odontológica, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências;

VII – as atividades em praças esportivas e entretenimentos de uso compartilhado (estádios, quadras de esportes e parquinhos).

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo abrange ainda:

I – eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, sejam elas governamentais, artísticas, esportivas e científicas do setor público, sendo as medidas adotadas recomendadas ao setor privado, somando-se as atividades comerciais e religiosas;

II – eventos anteriormente autorizados pela Administração Municipal e ainda, enquanto perdurar a emergência, estarão suspensas a emissão de novos alvarás e cancelados aqueles porventura emitidos.

§ 2º Não se incluem nas suspensões os estabelecimentos médicos, hospitalares, unidades de saúde, laboratórios de análise

clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, supermercados, padarias e congêneres.

§ 3º Os restaurantes, deverão observar, na organização de suas mesas, a distância mínima de 02 (dois) metros entre elas.

§ 4º Fica igualmente suspenso, o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos prestadores de serviço privados, exceto os relacionados ao Sistema Financeiro Nacional (Bancos). Observado o seguinte:

a) Os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema de home office. Na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 01 (um) metro entre os pontos de trabalho;

Art. 13 – O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à Legislação Municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Parágrafo único. Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, ficam estabelecidas multas com valores estipulados conforme o Lei Municipal que dispõe sobre Código Tributário do Município.

Art. 14 – Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar as medidas cabíveis para o cancelamento ou adiamento dos eventos de que trata o art. 12 deste Decreto.

Art. 15 – Os titulares da Administração Direta e Indireta do Município, ficam autorizados, por ato próprio, a estabelecer escalas de horários para o cumprimento da jornada de trabalho, desde que seja mantida a eficiência e que não haja prejuízos à população, convocar Servidores Públicos Municipais, autorizar horas extras, bem como determinar as atividades home office para funções administrativas que não exijam a permanência na unidade setorial e para servidores: (NR)

I – acima de 60 (sessenta) anos;

II – com diagnóstico de comorbidade e de enfermidades que se enquadrem no grupo de risco, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, mediante laudos comprobatórios das patologias.

Art. 16 – Os titulares dos órgãos e entidades adotarão todas as medidas de prevenção necessárias para controlar a contaminação dos servidores e usuários pelo COVID-19 e devam comunicar às autoridades competentes os casos de suspeita de contaminação.

§ -1º Na existência da suspeita de que trata o caput, a Secretaria Municipal da Saúde poderá determinar a realização de medidas sanitárias profiláticas para descontaminação do ambiente.

§ - 2º Deverão ser afixadas orientações aos servidores e usuários para a prevenção da contaminação de que trata este Decreto, preferencialmente conforme as normas estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Infectologia.

Art. 17 – Serão enviadas equipes pela Secretaria Municipal da Saúde para pontos estratégicos, que possuam fluxos expressivos de pessoas, para orientação e distribuição de materiais para prevenção de contágio pelo COVID-19.

Art. 18 – Fica suspensa a concessão de férias aos servidores da Secretaria Municipal da Saúde, bem como o gozo daquelas concedidas que ainda não tiveram iniciada a fruição.

Art. 19 – Os serviços públicos e privados suspensos por este Decreto, mediante avaliação do comitê a ser designado pelo Chefe do Poder Executivo, poderão ser restabelecidos qualquer tempo, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 20 – As medidas tratadas neste Decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia e empresas de comunicação.

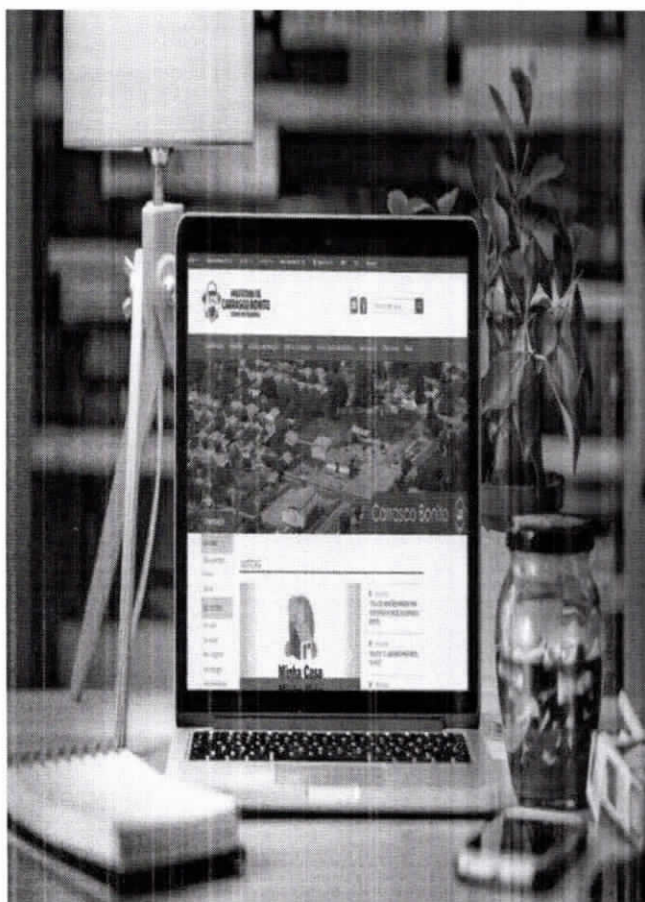
Art. 21 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causada pelo COVID – 19.

Art. 22 – REGISTRA-SE, PUBLICA-SE E CUMPRÁ-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 (Vinte) dias do mês de Março do ano de 2020.

CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal

PREF. M. CB - TO
PROC. n° 82
FLS n° 06
Ass: 



Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Diário Oficial



Carrasco Bonito - Tocantins

ANO III – CARRASCO BONITO, TERÇA-FEIRA, 24 DE MARÇO DE 2020 Nº 278

DIÁRIO OFICIAL EDIÇÃO EXTRA.

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 017/20, DE 20 DE MARÇO DE 2020

"DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARRASCO BONITO E DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS(COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA, Prefeito do Município de Carrasco Bonito, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial pelo Art. 62, inciso VI da Lei Orgânica do Município e Lei Federal nº 13.979/20 de 06 de Fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de Fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção Humana pelo Novo Coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO a realidade da saúde vivenciada no cenário mundial, notadamente no que tange à proliferação do novo coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, se caracteriza como pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de que todos os segmentos da sociedade, sobretudo a Administração Pública, que lida diariamente com um grande volume de público, direcionem ações no sentido de definir diretrizes, conjugar esforços e alinhar providências a serem adotadas com vistas à preservação da saúde da sociedade tocantiniense, em caráter de urgência, dada a magnitude e a velocidade com que a doença vem se propagando;

DECRETA:

Art. 1 – Fica Declarada situação de emergência em saúde pública no Município de Carrasco Bonito/TO, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente novo coronavírus.

Art. 2 – Nos termos do inciso III do 7º do art. 3º da Lei Federal 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do CORONAVÍRUS, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I – exames médicos;
- II – testes laboratoriais;
- III – coleta de amostras clínicas;
- IV – vacinação e outras medidas profiláticas;
- V – tratamento médicos específicos;

VI – estudo ou investigação epidemiológica;
VII – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 3– Fica dispensada a licitação para contratação de profissionais, aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS, nos termos do art. 4 da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS.

§ 2º Para os fins de que trata o caput, fica a cargo da Secretaria Municipal da Saúde a realização dos procedimentos necessários para a aquisição de insumos, bem como a elaboração dos critérios para sua distribuição a todos os órgãos e entidades que compõem a estrutura do Município, a fim de cumprir as medidas constantes deste Decreto.

Art. 4– Fica determinado à Coordenação de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal da Saúde a responsabilidade para monitoramento da emergência em saúde pública declarada.

Parágrafo único – Compete a Vigilância em Saúde modificar as medidas referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19 de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 5 – A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto, correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município.

Art. 6 – Os Órgãos e Entidades Municipais deverão prover lavatórios/pias em suas unidades, com dispensador de sabonete líquido, suporte com papel toalha, lixeira com tampa com acionamento por pedal e instalar dispensadores com álcool em gel em pontos de maior circulação, tais como: recepção, corredores e refeitórios.

Art. 7 – Deverá ser realizada pela Vigilância em Saúde a recomendação de que pessoas sintomáticas não frequentem locais públicos.

Art. 8 – Os servidores públicos municipais que retornarem de férias ou afastamentos legais, que chegarem de locais ou países com transmissão do COVID-19, deverão comunicar via telefone o fato aos respectivos departamentos de pessoal de seus órgãos de lotação para serem orientados quanto à apresentação de documentos comprobatórios, tais como: passagens aéreas, hospedagem, abastecimento, bem como, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde, para o preenchimento da notificação de isolamento. (NR)

§ 1º São estabelecidas para os servidores de que trata o caput as regras a seguir: (NR)

I – caso estejam assintomáticos, deverão ficar afastados por 07 (sete) dias consecutivos, a contar da data da chegada da viagem, e, não apresentados sintomas relacionados ao COVID-19 no período, retornar ao trabalho;

II – caso estejam sintomáticos, deverão procurar imediatamente os serviços de saúde para avaliação médica e

ESTE ARQUIVO É ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME A LEI MUNICIPAL Nº 317/2018 DE 14 DE MARÇO DE 2018

obedecer a todas as orientações, sob pena de responsabilização nos termos previstos em lei.

§ 2º De forma excepcional, não será exigido o comparecimento à Junta Médica do Município para perícia médica daqueles que forem diagnosticados como casos suspeitos ou confirmados e receberem atestado médico externo.

§ 3º Nas hipóteses do inciso II do 1º deste artigo, os servidores deverão entrar em contato telefônico com o respectivo departamento de pessoal e enviar a cópia digital do atestado médico por e-mail. (NR)

§ 4º Os atestados médicos serão homologados administrativamente.

§ 5º O afastamento de que trata o caput. não incidirá qualquer prejuízo de ordem funcional/previdenciária. (NR)"

Art. 9 – Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre de seus empregados, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 10 – Para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública declarada no art. 1 deste Decreto, os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de Saúde Estadual e Municipal, com o objetivo de proteção da coletividade.

Art. 11 – Para o atendimento às determinações da Portaria n.º 356, de 2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados pela Secretaria Municipal da Saúde ou pelos profissionais de saúde da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena.

Art. 12 – Ficam suspensas por tempo indeterminado o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades no âmbito do Município de Carrasco Bonito TO:

I – atividades educacionais em estabelecimentos de ensino, públicos ou privados.

II – feiras livres;

III – estabelecimentos situados em polos comerciais de rua;

IV – clubes, academias de ginásticas e musculação, bares, lanchonetes, boates e casas de eventos;

V – cultos e atividades religiosas;

VI – de saúde pública bucal/odontológica, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências;

VII – as atividades em praças esportivas e entretenimentos de uso compartilhado (estádios, quadras de esportes e parquinhos).

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo abrange ainda:

I – eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, sejam elas governamentais, artísticas, esportivas e científicas do setor público, sendo as medidas adotadas recomendadas ao setor privado, somando-se as atividades comerciais e religiosas;

II – eventos anteriormente autorizados pela Administração Municipal e ainda, enquanto perdurar a emergência, estarão suspensas a emissão de novos alvarás e cancelados aqueles porventura emitidos.

§ 2º Não se incluem nas suspensões os estabelecimentos médicos, hospitalares, unidades de saúde, laboratórios de análise

clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, supermercados, padarias e congêneres.

§ 3º Os restaurantes, deverão observar, na organização de suas mesas, a distância mínima de 02 (dois) metros entre elas.

§ 4º Fica igualmente suspenso, o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos prestadores de serviço privados, exceto os relacionados ao Sistema Financeiro Nacional (Bancos). Observado o seguinte:

- a) Os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema de home office. Na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 01 (um) metro entre os pontos de trabalho;

Art. 13 – O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à Legislação Municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Parágrafo único. Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, ficam estabelecidas multas com valores estipulados conforme o Lei Municipal que dispõe sobre Código Tributário do Município.

Art. 14 – Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar as medidas cabíveis para o cancelamento ou adiamento dos eventos de que trata o art. 12 deste Decreto.

Art. 15 – Os titulares da Administração Direta e Indireta do Município, ficam autorizados, por ato próprio, a estabelecer escalas de horários para o cumprimento da jornada de trabalho, desde que seja mantida a eficiência e que não haja prejuízos à população, convocar Servidores Públicos Municipais, autorizar horas extras, bem como determinar as atividades home office para funções administrativas que não exijam a permanência na unidade setorial e para servidores: (NR)

I – acima de 60 (sessenta) anos;

II – com diagnóstico de comorbidade e de enfermidades que se enquadrem no grupo de risco, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, mediante laudos comprobatórios das patologias.

Art. 16 – Os titulares dos órgãos e entidades adotarão todas as medidas de prevenção necessárias para controlar a contaminação dos servidores e usuários pelo COVID-19 e devam comunicar às autoridades competentes os casos de suspeita de contaminação.

§ 1º Na existência da suspeita de que trata o caput, a Secretaria Municipal da Saúde poderá determinar a realização de medidas sanitárias profiláticas para descontaminação do ambiente.

§ 2º Deverão ser afixadas orientações aos servidores e usuários para a prevenção da contaminação de que trata este Decreto, preferencialmente conforme as normas estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Infectologia.

Art. 17 – Serão enviadas equipes pela Secretaria Municipal da Saúde para pontos estratégicos, que possuam fluxos expressivos de pessoas, para orientação e distribuição de materiais para prevenção de contágio pelo COVID-19.

Art. 18 – Fica suspensa a concessão de férias aos servidores da Secretaria Municipal da Saúde, bem como o gozo daquelas concedidas que ainda não tiveram iniciada a fruição.

Art. 19 – Os serviços públicos e privados suspensos por este Decreto, mediante avaliação do comitê a ser designado pelo Chefe do Poder Executivo, poderão ser restabelecidos qualquer tempo, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 20 – As medidas tratadas neste Decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia e empresas de comunicação.

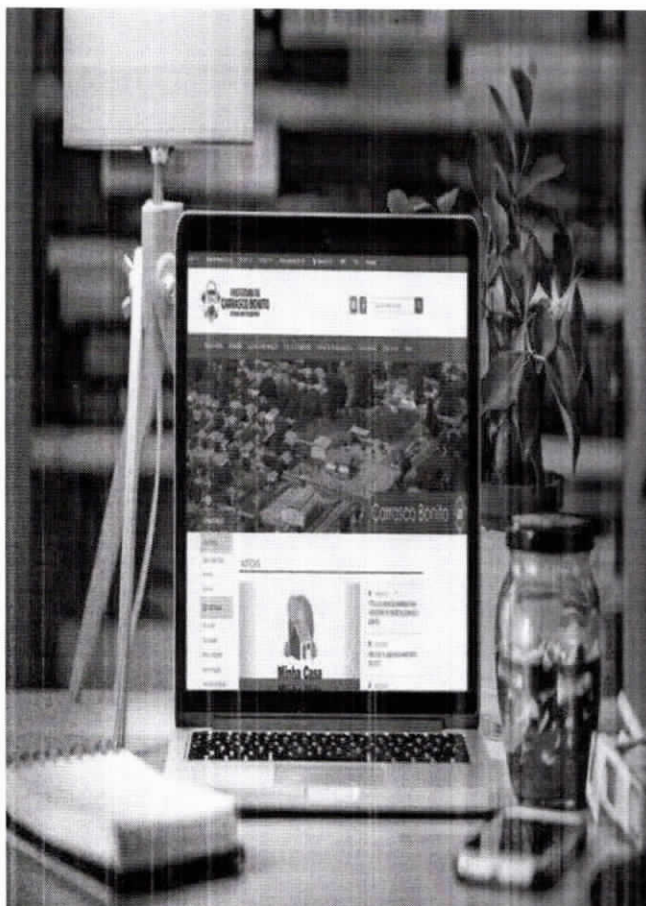
Art. 21 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causada pelo COVID – 19.

Art. 22 – REGISTRA-SE, PUBLICA-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 (Vinte) dias do mês de Março do ano de 2020.

CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal

PREF. M. CB - TO
PROC. n° 82
FLS n° 09
Ass: <i>[assinatura]</i>



Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.